



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 294.786 - MG (2014/0115385-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ROBERTO CESAR FALEIROS TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO CESAR FALEIROS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : REGINALDO DE MENDONCA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito liminar.
2. Não se verifica a excepcionalidade apta a justificar o cabimento do agravo interposto quando ausente o *fumus boni iuris* no pleito liminar, circunstância que impede o deferimento da cautela requerida.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 294.786 - MG (2014/0115385-9)

AGRAVANTE : ROBERTO CESAR FALEIROS TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO CESAR FALEIROS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : REGINALDO DE MENDONÇA

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO MENDONÇA contra decisão de fls. 252/253, por meio da qual o pleito de sobrestamento da Ação Penal n.º 0025524-77.2012.8.13.0151, até a decisão final deste remédio constitucional, foi indeferido.

O agravante traz aos autos cópia da denúncia e requer a reanálise do pedido liminar, a fim de que este seja deferido.

Caso não haja a reconsideração, pretende o recebimento da presente manifestação como agravo regimental, postulando o seu conhecimento e provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 294.786 - MG (2014/0115385-9)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão que indeferiu a medida sumária está assim redigida e fundamentada (fls. 252/253):

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de REGINALDO MENDONÇA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem pleiteada no HC n.º 0117631-40.2014.8.13.0000.

Consta dos autos que foram autuados no Juizado Especial Criminal da comarca de Cássia/MG diversos termos circunstanciados de ocorrência envolvendo o paciente, tendo o Ministério Público requerido o apensamento de todos os autos.

Constatou-se, então, que a somatória das penas dos delitos imputados ao paciente impedia o seu julgamento pelo Juizado Especial Criminal, razão pela qual o Parquet requereu o envio dos autos à Justiça Comum, perante a qual ofereceu denúncia narrando todos os fatos, que deu origem à Ação Penal n.º 0025524-77.2012.8.13.0151.

Buscando o trancamento do mencionado processo, a defesa do paciente impetrou prévio writ, cuja ordem restou denegada.

Daí o presente mandamus, no qual os impetrantes sustentam que não estariam presentes os requisitos autorizadores da reunião dos termos circunstanciados em um só processo, destacando a inexistência de liame entre os diversos fatos objeto da ação penal.

Afirmam que não haveria qualquer conveniência para a instrução criminal, que seria confusa, já que a peça de acusação teria narrado seis fatos que não possuiriam qualquer relação um com o outro.

Defendem que teria havido indevido deslocamento de competência do Juizado Especial Criminal para a Justiça comum, em violação ao princípio do juiz natural.

Alegam que em alguns dos procedimentos relativos ao delito de ameaça não haveria representação das vítimas, tendo se esvaído o prazo para tanto, o que impediria o regular prosseguimento do feito.

Por essas mesmas razões, consideram inepta a denúncia, que inviabilizaria o direito de defesa do paciente.

Argumentam que os crimes de ameaça e de desacato, assim como as contravenções de perturbação do sossego,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foram imputados ao paciente, singularmente considerados, seriam de menor potencial ofensivo, devendo os respectivos feitos permanecerem no Juizado Especial Criminal.

Entendem que a denúncia não poderia ser ofertada e recebida sem que antes fosse realizada proposta de composição civil dos danos, conforme disciplina da Lei n.º 9.099/95.

Aduzem que a decisão que recebeu a denúncia seria nula, por carência de fundamentação.

Asserem que as condutas imputadas ao paciente seriam atípicas.

Requerem, liminarmente, o sobrestamento da Ação Penal n.º 0025524-77.2012.8.13.0151 até o julgamento do presente writ. No mérito, pretendem a anulação da decisão que recebeu a denúncia, bem como o trancamento do mencionado processo, por ausência de justa causa.

É o relatório.

A princípio, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio writ, mostra-se incabível o manejo do habeas corpus originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade, o que, ao menos em um juízo perfunctório, não ocorre.

Isto porque não se vislumbra a presença do fumus boni iuris – pressuposto necessário à concessão de tutela de urgência –, na medida em que os impetrantes deixaram de instruir o writ com cópia da denúncia, documento indispensável à análise e reconhecimento da alegada ilegalidade embasadora do pedido de concessão sumária da ordem mandamental.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de habeas corpus, em razão a sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre in casu.

Ante o exposto, indefere-se a liminar.

É assente na jurisprudência desta Turma o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pretensão liminar. Nesse sentido, veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA LIMINAR. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. De acordo com a jurisprudência uníssona desta Corte, não cabe agravo interno contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar em habeas corpus.

II. Agravo interno não conhecido. (AgRg no HC 183.941/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 22/11/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. SATISFATIVIDADE DO PROVIMENTO CAUTELAR. DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE FUNDAMENTADAMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que indefere fundamentadamente o pedido liminar, em razão da satisfatividade do provimento cautelar.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que não cabe agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar em habeas corpus. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 201.343/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011.)

Assim, não se vislumbrando, na espécie, a excepcionalidade necessária à interposição de agravo interno contra o pleito indeferitório da liminar, já que a tutela de urgência não foi concedida porquanto se entendeu que a pretensão sumária tinha como fundamento os mesmos motivos para a concessão meritória do *mandamus*, circunstância que demanda a sua apreciação pelo Órgão Colegiado, não há como se conhecer do reclamo.

Ainda que assim não fosse, não seria caso de reconsiderar a decisão transcrita, pois não se vislumbra a presença do *fumus boni iuris* – pressuposto necessário à concessão de tutela de urgência –, na medida em que o Tribunal a *quo* entendeu que “a exordial acusatória traz a descrição das sucessivas ameaças, perturbação de tranquilidade e o desacato fazendo inequívoca conexão entre os fatos, atentando-se aos princípios da economia processual e celeridade” (fl. 37).

Destacou, ainda, que “a denúncia obedece aos requisitos do artigo 41 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal vez que descreve os fatos típicos, narra devidamente as circunstâncias, traz a qualificação do denunciado com a consequente capitulação do delito” (fl. 37), circunstâncias que afastam a plausibilidade jurídica do pleito liminar.

Diante de todo o exposto, **não se conhece** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0115385-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 294.786 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01176314020148130000 10000140117631000 1176314020148130000 2265192013
25524772012 29880182012 39665042012 40184762012 40905622011

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO CESAR FALEIROS TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO CESAR FALEIROS TEIXEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : REGINALDO DE MENDONCA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO CESAR FALEIROS TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO CESAR FALEIROS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : REGINALDO DE MENDONCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.